

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5692/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

**DIEGO GRACIA DA SILVA HORTIFRUTIGRANJEIROS  
LTDA**, pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 47.348.831/0001-12, com Endereço na Rua Mococa, Jardim Santa Deolinda, n. 300, na cidade de Tapiratiba/SP, telefone: (19) 98872-1988, e - mail: [DIEGOSILVAHORTIFRUTI@GMAIL.COM](mailto:DIEGOSILVAHORTIFRUTI@GMAIL.COM), que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. **DIEGO GRACIA DA SILVA**, RG Nº: 401194967, CPF Nº. 377.407.168-39, vem interpor o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão que habilitou a empresa THIAGO MERONHA, CNPJ n. 23.835.420/0001-93, o que faz pelas razões que passa a expor:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, importante salientar que nos termos do art. 164 e 165 da Lei 14.133, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e igual prazo os demais licitantes possuem para apresentar suas contrarrazões.

## **II. DOS FATOS**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, tornou público o aviso de licitação na MODALIDADE PREGÃO ELETÔNICO Nº. 04/2024, cujo objeto era selecionar “aquisição futura e parcelada de Gêneros Alimentícios Hortifrutigranjeiros para fins de atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação”.

O referido certame ocorreu no dia 16/07/2024, as 9h30, conforme previsão edilícia.

Encerrada a fase de lances o pregoeiro prosseguiu com a habilitação das empresas vencedoras, dando o prazo de até 03 dias úteis para as demais apresentarem suas razões recursais.

Ante a isso, passará a recorrente a discorrer objetivamente sobre as irregularidades encontradas nos documentos acostado pela licitante ora classificado.

## **III. DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade, impõe à Administração e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 5 da Lei no 14.133:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Ressaltemos aqui, que quando falamos em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e

execução do contrato. Assim, o Edital estabelece todas as regras, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.

Neste sentido, o edital nada mais é que um contrato cujo objeto é estabelecer as regras que irão reger o certame, e assim sendo, tal instrumento vincula tanto a administração pública quanto os licitantes envolvidos, de tal modo, **não pode a Administração Pública omitir-se em relação a eventuais descumprimentos das normas editálicas pelos licitantes, sob pena de ofender não somente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Favorecendo, ainda que sem querer, o licitante infrator.**

Por fim, segundo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Dr. Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório:

**“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).**

#### **IV. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO**

Conforme já exposto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, e o mesmo vale para os licitantes, desta forma, temos que a apresentação de alvará sanitário, era um dos documentos obrigatórios para a habilitação, e contratação, vejamos:

#### 4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Para a seleção das propostas mais vantajosas será levado em consideração o **menor preço por item** e a especificação dos produtos ofertados, bem como ao atendimento aos **requisitos de habilitação** descritos no ITEM 8 deste instrumento.

4.2. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

4.3. Os produtos a serem adquiridos para o alunado do Programa Nacional de Alimentação Escolar devem atender ao disposto na legislação e regulamento de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, do MS, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, conforme Art. 40 da Resolução CD/FNDE Nº 6 de oito de maio de 2020.

4.7. Demais requisitos necessários à contratação:

- Efetuar a entrega dos produtos, no prazo e local indicados pela Administração, em estrita observância das especificações do Edital e da proposta, acompanhado da respectiva Nota Fiscal;
- A licitante deverá apresentar, como documento necessário à habilitação: - Documento, emitido por órgão oficial competente, comprovando que a licitante proponente está regular e apta para o funcionamento perante os **Serviços de Vigilância Sanitária municipal ou estadual**.

## Qualificação Técnica

8.20. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, em qualquer quantidade, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

29

Rua XV de Novembro, 360, CEP 13730-020, Mococa/SP  
financeiro@mococa.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
**SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

8.21. **Licença Sanitária** Estadual ou Municipal da sede da empresa licitante.

Da análise dos documentos de habilitação apresentados pela licitante, verificou-se que a empresa deixou de apresentar seu Alvará Sanitário, em desconforme com as determinações dos subitens “4.3”, “4.7” e “8.21”.

Sabe-se que o processo licitatório deve atender ao princípio da legalidade, devendo observar, principalmente as exigências disposta no edital, por se tratar de verdadeira lei interna da licitação.

No entanto, mesmo assim, a empresa sagrou-se vencedora do certame em alguns itens, mesmo com a ausência do devido alvará, documento extrema importância, principalmete tendo em conta o tipo de atividade de risco sanitário e ambiental que exerce a licitante, ao transportar alimentos.

Entende-se por Alvara Sanitário, nos exatos termos da RDC ANVISA 207/2018:

**“Licenciamento Sanitário, é o “ato legal que permite o funcionamento de estabelecimentos, constatada sua conformidade com requisitos legais e regulamentares”, sendo o Alvará Sanitário, conforme Lei 13.317/1999 “o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.”**”

Ou seja, é por meio do Alvará Sanitário que a Administração poderá constatar se as empresas licitantes cumprem os requisitos necessários para o funcionamento, e transporte de mercadorias.

Importante salientar ainda que a empresa juntou apenas um documento genérico: ‘certificado de licenciamento integrado’, e uma vez que transportam produtos de hortifrutigranjeira, todos os veículos também devem passar por inspeção rigorosa, devendo constar no alvará expedido com quais caminhões foram fiscalizados, e as condições dos veículos, bem como deve ser constatado ainda a temperatura de saída e da entrega das mercadorias dos veículos refrigerados, a inspeção sanitária deve ser rigorosa, afim de garantir a qualidade das mercadorias durante o transporte e armazenamento.

Conforme se observa, no documento juntado pela empresa THIAGO MERONHA, não há menção alguma a inspeção sanitária em seu estabelecimento, ou veículos de transporte, desta forma, como pode a administração pública se sentir segura para firmar contrato com a empresa para o transporte de uma mercadoria tão ‘delicada’, como ovos? Um alimento que necessita de refrigeração e controle adequado,

por representar risco sanitário.

A apresentação de alvará sanitário serve justamente para o licitante demonstrar a Administração que possui a competência para armanezar e transportar produtos de forma que não represente risco sanitário, não pode ser genérico, deve cumprir todos os requisitos e ser elaborado de forma que forneça segurança a Administração Pública ao contratar, mas, com a análise do documento juntado pela empresa, não há comprovação alguma, afinal, não é um alvará sanitário, neste sentido, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. AUSENCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. REQUISITOS DO CERTAME NÃO OBSERVADOS. O processo licitatório deve atender ao princípio da legalidade, devendo observar, principalmente, as exigências dispostas no edital, por se tratar de verdadeira lei interna da licitação. Inteligência do artigo 3º da lei 8.666/93 e dos princípios constitucionais da Administração pública. hipótese em que restou comprovada a ilegalidade do ato praticado por autoridade coatora, considerando que a parte habilitada e vencedora do certame não preencheu requisitos estabelecidos expressamente no edital pe 818/2018. ausência de alvará sanitário do local de prepara das refeições e de local de destino onde seria realizado o objeto do contrato. Tendo em vista havido o descumprimento das cláusulas expressamente constantes no edital licitatório, é imperativa é a declaração de inabilitação**



**da licitante**, impondo-se a anulação da decisão de homologação do procedimento licitatório, por existe grave afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **APELAÇÃO PROVIDA. UNANIME.**

Ante ao exposto, resta claro que a decisão do Sr. Pregoeiro de habilitar a ora vencedora, deve ser reformada em nome dos princípios da legalidade e da indisponibilidade.

## **V. DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, REQUER, o imediato recebimento do presente RECURSO para conhecimento e apreciação, para que, julgado procedente, **DECLARE INABILITADA**, a licitante **THIAGO MERONHA**, em razão da não apresentação de Alvará Sanitário.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Mococa/SP, 19 de julho de 2024.

---

**DIEGO GRACIA DA SILVA HORTIFRUTIGRANJEIROS**

**LTDA**

CNPJ N. 47.348.831/0001-12

**DIEGO GRACIA DA SILVA**

CPF N°. 377.407.168-39



Documento assinado digitalmente  
**ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO**  
Data: 19/07/2024 11:13:26-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ANTONIO CELSO CARDOS FILHO**

**OAB/SP 200403**